



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014762-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ANGÉLICA HIROKO OSIRO, são agravados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e LUIZ CLÁUDIO ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 36954

Agravo de Instrumento nº: 2014762-16.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Angélica Hiroko Osiro

Agravados: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Luiz Cláudio Rosa

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Tutela antecipada - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida bancária c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Inviabilidade desde logo de liminar objetivando imediata suspensão do contrato de empréstimo, retirada do saldo negativo da conta corrente da autora agravante e não negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito - Matéria cuja deliberação mais segura exige a instrução processual - "Ab initio" ausentes os requisitos legais (art. 300 do CPC) - jurisprudência do C. STJ - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 73/75, dos autos eletrônicos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida bancária c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais, que denegou à autora agravante antecipação de tutela objetivando determinar ao corréu Banco Bradesco suspender a cobrança de contrato de empréstimo, “retirar o saldo negativo da conta” da postulante e não realizar negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado sem liminar (fls. 53), acusando resposta do banco coagrado a fls. 57.

É o relatório.

Insiste a recorrente na recusada pretensão, renovando a argumentação de que, por volta das 16 horas do dia 22/11/2024, recebeu um telefonema identificado na interface do seu aparelho celular como “Bradesco”, sendo informada pelo interlocutor que precisava acessar a sua conta corrente e conferir se havia sido creditado um empréstimo no valor de R\$68.523,12 porque, em caso positivo, tal quantia deveria ser devolvida aos cofres públicos e realizada contestação no Banco Bradesco. Realizando as orientações e

confirmando ao “suposto atendente do Bradesco” o creditamento, foi por ele orientada a realizar um “pix” para o corréu Luiz Cláudio Rosa, na quantia de R\$19.998,17 (chave 852.908.587-68), o que fez.

Seguiu aduzindo que, minutos depois, recebeu outro telefonema do mesmo “atendente”, dizendo que o saldo restante de R\$48.524,95 deveria ser “estornado para outras contas”, momento em que a agravante desligou o telefone e entrou em contato com a sua nora, ocasião em que percebeu que havia caído em um golpe. Afinal, não mais atendeu as insistidas ligações dos “golpistas” e contactou o Banco Bradesco, contestando as transações realizadas (empréstimo e transferência de valores para Luiz). Contudo, não conseguiu resolver a questão administrativamente, precisando ingressar com a demanda de onde tirado este agravo.

Analisando a tese autoral e a documentação apresentada com a inicial declaratória/indenizatória, resolveu o Juízo singular denegar a pretendida liminar, considerando que a narrativa da autora é “insuficiente para ensejar a conclusão inequívoca quanto à probabilidade do direito alegado, impondo-se a análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas, o que apenas será possível após a oportunidade para o exercício do contraditório” (fls. 73).

E o inconformismo da agravante não merece acolhimento porque, da cuidadosa análise dos autos eletrônicos principais e deste instrumento, não se afigura que esteja o decisório guerreado em desacerto com o caso concreto, levando por enquanto a manutenção da decisão judicial guerreada.

A inicial declaratória/indenizatória, versando fraude em contratação de empréstimo bancário e transferência de valores, mostra que a controvérsia depende de ampla instrução probatória, cujos desdobramentos daí decorrentes serão dirimidos no transcurso da demanda principal, especialmente porque não ficaram bem demonstrados nos autos os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

"In casu" vale a orientação do C. STF: “Admissibilidade (...) de condições e limitações do poder cautelar do juiz. A tutela cautelar e o risco do constrangimento precipitado a direitos da parte contrária, com violação da garantia do devido processo legal.

Consequente necessidade de controle da razoabilidade das restrições, a partir do caráter essencialmente provisório de todo provimento cautelar, liminar ou não” (RTJ 132/71).

De outro lado, não se pode olvidar que a liminar deve também ter em conta que a sentença poderá afinal não confirmar e nem ratificar a posição inicialmente demonstrada pela parte que requereu e obteve a medida liminar, de modo que, se tivesse sido oportunamente deferida de início, teria certamente havido muito maior lesão a direito do litigante vencedor. E a orientação jurisprudencial do C. STJ não é discrepante do comportamento judicial em compasso de espera:

“A decisão que antecipar a tutela haverá de mostrar que, além de presente um dos requisitos dos itens I e II do art. 273 do CPC, havia razões suficientes, baseadas em prova inequívoca, capazes de convencer da verossimilhança da alegação. O não atendimento a essa exigência conduz à nulidade” (STJ, 3ª Turma, REsp. 162.700-MT, REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO, j. 02/04/1998, deram provimento, v.u., DJU 03/08/1998, pág. 235).

Nessas condições, resolve-se manter incólume a solução combatida, prosseguindo-se o feito dentro dos trâmites de direito, sem nenhuma ofensa à normatização constitucional ou infraconstitucional elencada no agravo.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator